

EDITAL

António Manuel Leitão Borges, Licenciado em Engenharia Civil e Presidente da Câmara Municipal de Resende: Faz público que a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 13 de Dezembro de 2002 e sob proposta da Câmara Municipal de 16 de Maio de 2000, aprovou o **Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi**, anexo ao presente edital, o qual entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

E eu, Maria Adília Teixeira, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Resende o subscrevi.

Paços do Concelho de Resende, 3 de Janeiro de 2003.

REGULAMENTO MUNICIPAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXI

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-lei nº319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei nº39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei nº319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos

regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei nº319/95 e reprecipitou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência dessa autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei nº319/95, 28 de Novembro.

Foram ouvidas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as organizações representativas do sector, designadamente a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL).

Assim, no uso da competência que está cometida às Câmaras Municipais nos termos da alínea a) do nº6 do artigo 64º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora o presente regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação nos termos das alíneas a) do nº2 e b) do nº3 do artigo 53º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º Âmbito

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Resende.

Artigo 2º Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3º Definições

Para feitos do presente regulamento considera-se:

a)- Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b)- Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de

uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c)- Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II Acesso à actividade

Artigo 4º Licenciamento da actividade

1- Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual que pretendem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto.

2- A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do nº2 do artigo 37º daquele diploma, bem como pelos trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do mesmo diploma (D.L.251//98, de 11.08).

CAPÍTULO III Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I Licenciamento de veículos

Artigo 5º Veículos

1- No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2- As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6º Licenciamento dos veículos

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

1- Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

2- A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada ao interessado e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3- A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingente

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º

Locais de estacionamento e fixação de contingentes

1- São permitidos os seguintes locais de estacionamento, bem como são fixados os seguintes contingentes:

Freguesia	N.º Veículos	Estacionamento
Anreade	1	Caldas de Aregos (a)
Barrô	1	Vilarinho (a)
Cárquere	1	Serradinho (a)
Felgueiras	1	Felgueiras (a)
Freigil	1	Calvinho (a)
Ovadas	1 (vago)	Rossas (a)
Panchorra	1	Panchorra (a)
Paus	2	1- Lages (a) 1- Córdova (a)

Resende	6	Av. Rebelo Moniz (a)
São Cipriano	1	Casa do Povo (junto à) (a)
São João de Fontoura	1	Srª da Guia (a)
São Martinho de Mouros	2	Feira Nova (a)

(a) Estacionamento fixo

2- Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, bem como, ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, o regime de estacionamento.

3- A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos, tendo por base as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

4- Temporariamente, poderá a Câmara deliberar que os veículos de aluguer licenciados para a Vila possam ser autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo noutros locais a determinar.

5- Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1- A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2- As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3- A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV Atribuição de licenças

Artigo 10º Atribuição de licenças

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

1- A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2- O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 11º

Abertura de concursos

1- Será aberto um concurso público para cada freguesia ou grupo de freguesias, tendo em vista a atribuição de parte ou da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia, ou grupo de freguesias, ou apenas de parte delas.

2- Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12º

Publicitação do concurso

1- O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III série do Diário da República.

2- O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou, sedes de Junta de Freguesia, para cuja área é aberto o concurso.

3- O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da publicação no Diário da República.

4- No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13º

Programa do concurso

1- O programa do concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a)- Identificação do concurso;
- b)- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c)- O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d)- A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e)- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f)- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g)- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h)- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2- Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14º

Requisitos de admissão a concurso

1- Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas no artigo 4º do presente Regulamento.

2- Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

3- Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a)- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b)- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c)- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15º

Apresentação da candidatura

1- As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço da Câmara Municipal por onde corra o processo.

2- Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3- As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais por onde corra o processo, serão consideradas excluídas.

4- A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5- No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16º

Da candidatura

1- A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Artigo 19º

Atribuição de licença

a)- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

b)- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;

c)- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d)- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;

e)- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2- Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3- Os candidatos a que se refere o nº2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, deverão apresentar os seguintes documentos:

a)- Certificado de registo criminal;

b)- Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;

c)- Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº1 do artigo 15º, o Serviço Municipal por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18º

Critérios de atribuição de licenças

1- Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a)- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;

b)- Localização da sede social em freguesia da área do município;

c)- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

d)- Localização da sede social em município contíguo;

e)- Número de anos de actividade no sector.

2- A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

1- A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2- Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3- Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a)- Identificação do titular da licença;

b)- A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c)- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

d)- O número dentro do contingente;

e)- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 20º deste regulamento.

4- No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o nº2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 20º

Emissão da licença

1- Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº1318/2001, de 29 de Novembro.

2- Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a)- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

b)- Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;

c)- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

d)- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24º do presente regulamento;

e)- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23º deste regulamento.

3- Pela emissão da licença é devida a taxa de 249,40 €, onde já se inclui a emissão do alvará.

4- Por cada averbamento ao alvará, que não seja da responsabilidade do Município, é devida uma taxa de 99,76 €.

5- As despesas decorrentes do estabelecido na alínea b) do nº1 do artigo 25º, são da responsabilidade do titular do alvará que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

6- A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 (trinta) dias.

7- A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. nº104, de 5/5/99).

Artigo 21º

Caducidade da licença

1- A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a)- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;

b)- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;

c)- Quando houver substituição do veículo.

2- As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de 3 (três) anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto.

3- Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4- No caso previsto na alínea c) do nº1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22º

Prova de emissão e renovação do alvará

1- Os titulares das licenças a que se refere o nº2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2- Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena da caducidade das licenças.

3- Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23º

Substituição das licenças

1- As licenças a que se refere o nº2 do artigo 37º do Decreto-Lei nº251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos 3 (três) anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2- Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3- O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 20º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24º

Transmissão das licenças

1- Durante o período de 3 (três) anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2- Num prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

Artigo 25º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1- A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença, através de:

a)- Publicação de aviso em Boletim Municipal e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;

b)- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município;

2- A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a)- Presidente da Junta de Freguesia respectiva;

b)- Comandante da Força Policial existente no concelho;

c)- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

d)- Direcção-Geral de Viação;

e)- Organizações Sócio-Profissionais do sector.

Artigo 26º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a Administração Fiscal que impende sobre as Autarquias Locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27º

Prestação obrigatória de serviços

1- Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2- Podem ser recusados os seguintes serviços:

a)- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b)- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28º

Abandono do exercício da actividade

1- Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados dentro do período de um ano.

2- Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença.

Artigo 29º

Transporte de bagagens e de animais

1- O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2- É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3- Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4- Poderá haver lugar a pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na Convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 30º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31º

Taxímetros

1- Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2- Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32º

Motoristas de táxi

1- No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2- O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33º

Deveres do motorista de táxi

1- Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº263/98, de 19 de Agosto.

2- A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coimas, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35º

Contra-ordenações

1- O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º

Competência para a aplicação das coimas

1- Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, nº1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 € a 448,92 €:

a)- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;

b)- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;

c)- A inexistência dos documentos a que se refere o nº3 do artigo 6º;

d)- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28º;

e)- O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2- O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3- A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do nº2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 (oito) dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 € a 249,40 €.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39º

Regime transitório

1- A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no nº1 do artigo 32º deste regulamento apenas terá início em 01 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei nº263/98, de 19 de Agosto.

2- A instalação de taxímetros prevista no nº1 do artigo 31º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº1318/2001, de 29 de Novembro, deve ser efectuada dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº106/2001, de 31 de Agosto.

3- O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

4- O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto-Lei nº37272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.